**PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** ROSANGELA HASSE BEZA
**Protocolo:** 6157/2025

**1. Assunto**:

Análise da legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa PROATIVA SAÚDE LTDA., para prestação de serviços de consultoria técnica na área da saúde, visando apoio ao planejamento e gestão do SUS, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021.

**2. Breve relatório**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a contratação de profissional especializado para prestação de serviços de consultoria técnica. O escopo dos serviços abrange a análise, planejamento, acompanhamento e aprimoramento dos processos de gestão do SUS, suporte ao Conselho Municipal de Saúde, monitoramento de indicadores e gestão financeira vinculada à saúde.

Consta nos autos a justificativa da necessidade da contratação, fundamentada na complexidade das atividades do Sistema Único de Saúde e na demanda por conhecimento técnico específico para assegurar eficiência e conformidade legal.

A administração indicou a profissional Rosimeri Geremias Farias, através da empresa Proativa Saúde Ltda., apontando sua notória especialização e experiência junto a entes municipais. Foi apresentada, ainda, justificativa de preço alegando compatibilidade com o mercado e os princípios da economicidade.

Vieram os autos para análise.

**3. Resumo do Parecer**

É juridicamente viável a contratação direta da empresa PROATIVA SAÚDE LTDA. (CNPJ nº 62.084.112/0001-25) e da profissional Rosimeri Geremias Farias, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, para o objeto descrito no Assunto (consultoria técnica especializada em gestão de saúde);

**4. Fundamentação Jurídica**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/12/2025 19:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf62c96e7761c5

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "***[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"***. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Da inexigibilidade da contratação de acordo com a Lei 14.133/2021:

A inexigibilidade de licitação é uma forma de contratação direta prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

> "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No caso concreto, a Administração busca amparo na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) para a contratação direta via inexigibilidade. Tal instituto aplica-se quando há inviabilidade de competição.

Cumpre destacar ainda que a Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de contratação direta para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, quando prestados por profissionais de notória especialização. O § 3º do mesmo artigo é taxativo ao exigir prova documental robusta da inviabilidade de competição:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/12/2025 19:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf62c96e7761c5

> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por conseguinte, a instrução processual deve conter documentos que comprovem a experiência pregressa da profissional Rosimeri Geremias Farias (atestados de capacidade técnica, currículo, contratos anteriores com o setor público), demonstrando que sua expertise é essencial para o aprimoramento da gestão de saúde em Agrolândia.

Ademais, não obstante a inexigibilidade de licitação, o processo deve seguir o rito formal de instrução previsto no art. 72 da mesma Lei, especialmente quanto à justificativa de preço. A Administração deve demonstrar que os valores são compatíveis com o mercado ou com contratos anteriores da própria profissional.

À vista do exposto, a contratação mostra-se, em tese, juridicamente possível, desde que robustamente documentada a singularidade da demanda e a expertise da contratada.

**5. Conclusão**

**Diante do exposto, manifesto-me opinativamente:**

**a) Pela legalidade da contratação direta da empresa PROATIVA SAÚDE LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, para prestação de serviços de consultoria técnica em saúde;**

**b) A eficácia deste parecer fica condicionada à verificação, pela autoridade competente, da documentação comprobatória da notória especialização da profissional indicada (currículos, atestados, certificados), nos termos do art. 74, § 3º, da Lei de Licitações;**

**d) Cumpridas as condições supra e verificada a regularidade fiscal da contratada (art. 68 da Lei 14.133/21), sugere-se o prosseguimento do processo com a formalização da contratação e a devida publicação do ato de inexigibilidade, nos termos do Art. 72, Parágrafo Único.**

Este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 2 de dezembro de 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/12/2025 19:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf62c96e7761c5

Assinado digitalmente por:
**ALICIO GIACOMOZZI NETO:***164879****
***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 02/12/2025 19:23:01

**ALICIO GIACOMOZZI NETO**
**ASSESSOR JURÍDICO**
**OAB/SC 72.172**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/12/2025 19:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf62c96e7761c5